



**PARECER CJ 62/2017**

**Sobre: Pedido de parecer sobre incompatibilidade entre o exercício de Enfermagem e Proprietário de Empresa de Transporte de Doentes**

**Solicitado por: Bastonária na sequência de pedido do membro devidamente identificado**

**I – Questão colocada**

*“De acordo com o que fui capaz de ler/consultar, a nível da legislação relativamente às incompatibilidades na área da enfermagem, fiquei pouco esclarecida com o facto de focarem poucas atividades incompatíveis. Através do presente e-mail pretendo que me esclareçam quanto à viabilidade, enquanto enfermeira, exercendo funções em Espanha, em poder adquirir uma empresa de transporte de doentes em Portugal?”*

**II – Fundamentação**

*“A Ordem tem como desígnio fundamental a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços de enfermagem e a representação e defesa dos interesses da profissão.”<sup>1</sup>, e “...tem por fins regular e supervisionar o acesso à profissão de enfermeiro e o seu exercício, aprovar, nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas respetivas, zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros.”<sup>2</sup>.*

*E “O conselho jurisdicional constitui o supremo órgão jurisdicional da Ordem...”<sup>3</sup> sendo que é o órgão competente para “Elaborar os pareceres que lhe sejam solicitados pelo bastonário, sobre o exercício profissional e deontológico.”<sup>4</sup>.*

**INCOMPATIBILIDADES:**

A impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou atividades tem como objetivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão, em Enfermagem.

O EOE define claramente as atividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro ser *“Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos ou sócio gerente de empresa com essa actividade.”<sup>5</sup>, “Farmacêutico, técnico de farmácia ou proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária de farmácia.”<sup>6</sup>, “Proprietário, sócio ou sócio gerente de empresa proprietária de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;”<sup>7</sup>, “Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária de agência*

<sup>1</sup> N.º 1, do Artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro.

<sup>2</sup> N.º 2, do Artigo 3.º do EOE.

<sup>3</sup> N.º 1, do Artigo 31.º do EOE.

<sup>4</sup> Alínea h), do n.º 1, do Artigo 32.º do EOE.

<sup>5</sup> Alínea a), do n.º 1, do Artigo 98.º do EOE.

<sup>6</sup> Alínea b), do n.º 1, do Artigo 98.º do EOE.

<sup>7</sup> Alínea c), do n.º 1, do Artigo 98.º do EOE.



funerária;<sup>8</sup>, “Quaisquer outras que, por lei, sejam consideradas incompatíveis com o exercício de enfermagem.”<sup>9</sup>.

O exercício da profissão de Enfermagem também é incompatível com a prática de atividades ou a titularidade de cargos, que permitam determinar uma conexão entre a obtenção de proveitos diretos ou indiretos que daí resultem e o exercício da profissão.

Após pesquisa da legislação em vigor não foi apurada nenhuma incompatibilidade entre o exercício da profissão de enfermeiro e ser proprietário de uma empresa de transportes de doentes.

### III – Conclusão

No exercício profissional de Enfermagem, o enfermeiro não poderá designar-se outro título que não o de enfermeiro.

No exercício profissional de Enfermagem, o enfermeiro assume o dever de “Responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos atos que pratica ou delega;”<sup>10</sup>, competindo-lhe decidir acerca da sua competência para uma prática segura. Estando em território nacional é obrigado ao respeito de todas as recomendações do EOE e demais legislação em vigor.

“O enfermeiro procura, em todo o ato profissional, a excelência do exercício, assumindo o dever de”<sup>11</sup> “Analisar regularmente o trabalho efetuado e reconhecer eventuais falhas que mereçam mudança de atitude”<sup>12</sup> e “Procurar adequar as normas de qualidade dos cuidados às necessidades concretas da pessoa;”<sup>13</sup>.

O exercício, em simultâneo, da profissão de enfermeiro e a de proprietário de uma empresa de transportes de doentes, não constitui uma situação de incompatibilidade nos termos da legislação vigente, desde que daí não advenha a obtenção de proveitos diretos ou indiretos resultantes do pleno exercício da profissão de Enfermagem.

Foi relator José Luís Santos.

Aprovado no plenário de 05 de maio de 2017.

Pe'l O Conselho Jurisdicional  
Enf. Serafim Rebelo  
(Presidente)

---

<sup>8</sup> Alínea d), do n.º 1, do Artigo 98.º do EOE.

<sup>9</sup> Alínea e), do n.º 1, do Artigo 98.º do EOE.

<sup>10</sup> Alínea b), do Artigo 100.º do EOE.

<sup>11</sup> Artigo 109.º do EOE.

<sup>12</sup> Alínea a), do Artigo 109.º do EOE.

<sup>13</sup> Alínea b), do Artigo 109.º do EOE.